



PARECER JURÍDICO Nº. 041/2017

Ilmo. Sr.

José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 144/2016, que são partes a Prefeitura Municipal de Altamira e a empresa EMPREITEIRA MAYKA LTDA – CNPJ/MF nº 03.560.886/0001-16, requerido pela Equipe Técnica de Engenharia da SEPLAN: Eng. Rafael Moura Pereira e o Arq. Igor Martinussi e despachado pelo Sr. Pedro Luiz Barbosa – Secretário Municipal de Obras, Viação e Infra estrutura - SEOVI.

O Sr. Secretário Municipal de Obras, Viação e Infra estrutura, encaminhou expediente, comunicando que o Contrato Administrativo nº. 144/2016, celebrado por intermédio da Tomada de Preços nº. 003/2016, tendo em vista que o mesmo terá vigência encerrada no dia 12 de fevereiro de 2017, pelo que solicita a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, por meio de Termo Aditivo.

Trata-se de contrato celebrado para a prestação de **Serviços de Construção da Escola Música**, constantes na Cláusula III do contrato firmado entre as partes.

É o relatório.

PARECER:

A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 57, inciso I, sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Trabalho e desenvolvimento social



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

....

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a prorrogação do contrato mantida as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis a celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2017.


ODIVALDO SABOIA ALVES
Procurador Geral do Município